Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1163/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13875/2016
PROTOCOLO	**:** 1697790
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** DARIO VENÂNCIO E CIA LTDA. – ME
VALOR	**:** R$ 227.312,10
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS E PROFESSORES – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é irregular em razão da ausência de certidões comprobatórias de regularidade com o FGTS, INSS, Fazenda Pública (federal, estadual, municipal) e com a Justiça Trabalhista, constituindo infração e acarretando multa ao responsável.

A execução financeira é irregular em razão da divergência do total empenhado, liquidado e com o total de ordens bancárias e em face da não apresentação de notas fiscais, constituindo infração e acarretando multa ao responsável.

O não atendimento de Intimação feita pelo Tribunal de Contas, caracteriza infração e impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de maio de 2018 , ACORDAM os Senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2016, em face da falta de apresentação das cópias dos documentos descritos no voto, da execução financeira, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME, em face da desarmonia entre o valor total final da contratação e os valores dos documentos da despesa, ausência de notas fiscais, com aplicação de multas ao Sr. Sidney Foroni, nos valores equivalente a 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "*a*", 1 e 2, "*b*", 1 e 2, 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação, impugnar despesas no valor de R$16.458,00 (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias , para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2016, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME (vigência: de 22/3/2016 a 22/1/2017), tendo como objeto a prestação de serviços de transporte de alunos e professores da rede municipal de ensino;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 18238/2017, peça 29, fls. 244-251), que considerou irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 28, de 2016, e a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 871/2018 (peça 32), opinando:

> *"**I –** pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Contrato nº 28/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> ***II –** pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao artigo 29, incisos III, IV e V e artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao artigo 2º da Lei nº 9.012/1995, por violação aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64, bem como do não cumprimento ao item 1.2.4., Letra B, subitem 3.c.1., do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro nos artigos 42, incisos I, IV, V e IX c/c 44, inciso I c/c 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Primeiramente, cumpre observar que tanto o Prefeito Municipal na época dos fatos, Sr. Sidney Foroni, (Termo de Intimação INT – 1ICE - 8238/2017, peça 21, fls. 229-231), como o atual Prefeito Municipal, Sr. Donato Lopes da Silva (Termo de Intimação INT – 1ICE - 8237/2017, peça 20, fls. 226-228), foram oportunamente intimados para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, decorreu o prazo concedido ao primeiro intimado, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-1ICE-22000/2017 (peça 28, fl. 243).

Examinando os documentos autuados, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2016, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio e Cia Ltda. - ME, **não** atendeu integralmente as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pois não constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

1. comprovantes de vistorias semestrais feitas pelo Detran-MS nos veículos de placas **DAH 8592** e **HSJ 1167**, utilizados no transporte escolar, conforme os contratos de locação dos referidos veículos (peça 7, fls 35-36, 39-40), em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3 (Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009), "c" (Do veículo), c.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

2. Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e com a Justiça Trabalhista, em desatendimento ao disposto nos arts. 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Neste ponto, devo ressaltar a regra do art. 55, XIII, da Lei Geral de Licitações e Contratos, que determina ser **obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.** Portanto, é legítima a exigência de que a empresa contratada apresente as certidões comprobatórias de regularidade com o FGTS, INSS, Fazenda Pública (federal, estadual, municipal) e com a Justiça Trabalhista.

Assim, tem se manifestado o Tribunal de Contas da União (TCU), que no Acórdão 964/2012, Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou o seguinte:

> *"Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal também devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de **manter**, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades previstas em lei (arts. 55, XIII, 78, I, 80, III, e 87, da Lei 8.666/1993)."*

No que se refere à execução financeira da contratação, a 1ª ICE apresentou o seguinte resumo (peça 29, fl. 249):

Valor inicial do contrato n. 28/2016 (CT)	R$ 227.312,10
Total empenhado (NE)	R$ 227.312,10
Valor anulado (ANE)	R$ -30.478,50
Total Empenhado (NE – ANE)	**R$ 196.833,60**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 180.375,60**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 196.833,60**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que os documentos e registros apresentados a este Tribunal **apresentam desarmonia** entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Sendo assim, a Administração Municipal contratou o total de R$ 227.312,10, empenhou R$ 227.312,10, porém anulou R$ 30.478,50 (227.312,10 - 30.478,50 = R$ 196.833,60), liquidou R$ 180.375,60 e pagou R$ 196.833,60, implicando reconhecer que existe uma **diferença de R$ 16.458,00 (196.833,60 – 180.375,60 = R$ 16.458,00)** sem comprovação da efetiva prestação de serviços e, portanto impende reconhecer a irregularidade da liquidação da despesa.

Assim é que, embora o gestor tenha encaminhado planilha financeira (peça 18, fl. 79) apontando valores idênticos para o empenho, a liquidação e o pagamento (R$ 196.833,60), a 1ª ICE, em sua análise técnica, apurou a falta de apresentação das Notas Fiscais **n. 116**, de 8/8/2016, **no valor de R$ 7.329,00**, e **n. 124**, de 5/12/2016, **no valor de R$ 9.129,00**, que juntas somam a importância de R$ 16.458,00.

Portanto, em face da falta de comprovação das destacadas notas fiscais, é certo dizer que o valor de **R$ 16.458,00 deve ser impugnado** e devolvido ao erário municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **voto** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 28, de 2016**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Dario Venâncio e Cia Ltda. – ME, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. comprovantes de vistorias semestrais feitas pelo Detran-MS nos veículos de placas **DAH 8592** e **HSJ 1167**, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2.4, B, 3 (Documento referente ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009), “c” (Do veículo), c.1, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

2. Certidões Negativas de Débitos (CNDs) com o FGTS, o INSS, a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e a Justiça Trabalhista, em desatendimento ao disposto nos arts. 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao art. 1º, § 1º, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

b) da **execução financeira** da contratação, em face das seguintes infrações:

1. desarmonia entre o valor total final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade com os dispositivos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

2. falta de apresentação das Notas Fiscais **n. 116**, de 8/8/2016, **no valor de R$ 7.329,00**, e **n. 124**, de 5/12/2016, **no valor de R$ 9.129,00**, que juntas somam a importância de R$ 16.458,00, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "B", item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - aplicar multas ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***", **1** e **2**, "***b***", **1** e **2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação 8238/2017 (peça 21, fls. 229-231), com **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar despesas no valor de **R$ 16.458,00** (dezesseis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), pois não constam nos autos as Notas Fiscais **n. 116** (de 8/8/2016, **no valor de R$ 7.329,00)** e **n. 124** (de 5/12/2016, **no valor de R$ 9.129,00)**

IV – dar como fundamento para a impugnação da despesa descrita no inciso III, as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de **responsabilidade pelo ressarcimento** ao **Sr. Sidney Foroni**, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2016, e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB-LAC
SETAC-KBV/ARP